

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Iran Coelho das Neves****Decisão Singular Interlocutória****DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 133/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/4467/2025**PROTOCOLO:** 2807756**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO:** RODRIGO BARBOSA DE FREITAS**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE FROTA. ABSTENÇÃO DE ATO. INTIMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa S.H. Informática Ltda. em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Cassilândia, consubstanciados em supostas irregularidades na gestão do Contrato Administrativo n. 207/2022.

Conforme já detalhado na decisão de admissibilidade proferida pela Presidência desta Corte, a denunciante alega, em síntese, que o Município de Cassilândia, sem apresentar motivação, optou por não prorrogar o contrato vigente para, em seu lugar, aderir a uma Ata de Registro de Preços da empresa GTF – Centro América.

Sustenta que tal adesão é potencialmente prejudicial ao erário, uma vez que a nova contratada é alvo de investigações por fraudes e que o próprio município se encontra inadimplente com a denunciante em mais de R\$ 1,3 milhão.

Admitida a denúncia, os autos foram a mim distribuídos por prevenção, em razão da conexão com o processo TC/2723/2025, cabendo-me, neste momento, apreciar o pedido de natureza cautelar, formulado em caráter de urgência.

É o breve relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas é instrumento de excepcionalidade, destinado a prevenir lesão grave e de difícil reparação ao erário ou a garantir a eficácia da decisão de mérito.

Sua outorga exige a presença simultânea de dois pressupostos fundamentais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, ou a plausibilidade do direito invocado, se manifesta com clareza nos autos. A narrativa da denunciante, acompanhada de vasta documentação, aponta para uma conduta, no mínimo, questionável da Administração Municipal.

A decisão de não prorrogar um contrato em plena execução, passível de aditivos, para aderir a uma Ata de Registro de Preços externa ("carona"), exige uma demonstração inequívoca de vantagem econômica e de legalidade, o que, à primeira vista, não se observa.

Agrava a situação o fato de que a empresa beneficiária da adesão, GTF – Centro América, já é objeto de apuração nesta Corte (TC/2723/2025), o que reforça os indícios de que a escolha da administração pode ter violado os princípios da moralidade, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A ausência de motivação formal para o encerramento do contrato anterior, somada a essa troca suspeita, confere densa verossimilhança às alegações.

Por sua vez, o *periculum in mora*, o perigo na demora da prestação jurisdicional, é patente. A iminente formalização da adesão à referida Ata e o início dos pagamentos à nova empresa podem gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário



municipal. Caso as irregularidades se confirmem ao final da instrução, recursos públicos já terão sido despendidos indevidamente, tornando complexo o seu ressarcimento. Além disso, a descontinuidade abrupta dos serviços essenciais de gestão de frota pode comprometer o funcionamento de serviços públicos básicos à população de Cassilândia.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores, o deferimento da medida cautelar é medida que se impõe para resguardar o interesse público.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 57, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, **DEFIRO o pedido de MEDIDA CAUTELAR** formulado por S.H. Informática Ltda. e, por conseguinte, **DETERMINO** ao Prefeito do Município de Cassilândia, Sr. Rodrigo Barbosa de Freitas, CPF nº. 826.603.011-15 que:

1. **SUSPENDA**, de imediato, a execução de qualquer ato administrativo ou financeiro relacionado à adesão à Ata de Registro de Preços que tenha como fornecedora a empresa GTF – Centro América (Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda., CNPJ 09.179.444/0001-00) para o objeto em questão, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos à referida empresa até nova deliberação desta Corte.
2. Caso a adesão ainda não tenha sido formalizada, que se **ABSTENHA** de fazê-lo.
3. Seja **INTIMADO** para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar as justificativas e a documentação pertinente que demonstrem:

a) A motivação fática e jurídica para a não prorrogação do Contrato Administrativo n. 207/2022.

b) O estudo de vantajosidade e a pesquisa de preços que embasaram a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços da empresa GTF – Centro América em detrimento da continuidade do contrato anterior.

c) A situação atualizada dos débitos apontados pela denunciante.

Intimem-se as partes, com urgência.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

